

**ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA,
REALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Fulvio Julião Biazzi
PROCURADOR DA FAZENDA – Jorge Eluf Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 6ª sessão ordinária, realizada em 17 p. passado.

Subseqüentemente passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR-CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-004049/026/04

Interessada: Fundação Zerbini.

Responsáveis: Mário Gorla e Carlos Alberto Fanucchi de Oliveira (Diretores Presidentes).

Exercício: 2004.

Advogados: José Thomaz Mauger e outros.

Acompanha: TC-004049/126/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação Zerbini, exercício de 2004, dando-se quitação aos responsáveis, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Origem e determinação à Auditoria da Casa.

TC-005219/026/07

Secretaria: Economia e Planejamento.

Secretário: Francisco Vidal Luna.

Exercício: 2007.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Economia e Planejamento.

Acompanha: TC-005219/126/07.

PROCESSOS

TC-005220/026/07

Unidade de Despesa: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Flávio Capello, Ana Maria Linhares Richtman e Joaldir Reynaldo Machado.

TC-005221/026/07

Unidade de Despesa: Coordenadoria de Planejamento e Avaliação.

Ordenadores da Despesa: Saulo Pereira Vieira, Regina Elisabete Azevedo Beretta e Pedro Pereira Benvenuto.

TC-005222/026/07

Unidade de Despesa: Coordenadoria de Orçamento.

Ordenadores da Despesa: Lídia Coelho de Rezende, Caioco Ishiquiriama, Enio Marrano Lopes e Carlos Renato Barnabé.

TC-005223/026/07

Unidade de Despesa: Coordenadoria de Desenvolvimento do Litoral Paulista e Vale do Ribeira – CODELVA.

Ordenador da Despesa: Não houve ordenador de despesa.

TC-005224/026/07

Unidade de Despesa: Coordenadoria de Administração.

Ordenadores da Despesa: Ângelo Alberto Fornasaro Melli e Roberto de Francisco.

Acompanham: Expedientes: TC-009699/026/08 e TC-038322/026/07.

TC-005225/026/07

Unidade de Despesa: Unidade de Assessoria Econômica.

Ordenador da Despesa: Alberto Alves Silva de Oliveira.

TC-005226/026/07

Unidade de Despesa: Unidade de Parcerias Público-Privadas.

Ordenadores da Despesa: Deraldo de Souza Mesquita Júnior e Maria Elizabeth Domingues Cechin.

TC-005227/026/07

Unidade de Despesa: Unidade de Articulação com Municípios.

Ordenadores da Despesa: Ivani de Andrade Pinto Vicentini e Marcolino Vaccari.

TC-005193/026/07

Unidade de Despesa: Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.

Ordenadores da Despesa: Davidson Campaneli, Cláudio Demambro, Ivani de Andrade Pinto Vicentini e Marcolino Vaccari.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Economia e Planejamento, exercício de 2007, dando-se quitação ao Sr. Secretário da Pasta, aos Ordenadores de Despesa das respectivas Unidades Gestora e Executoras, liberando-se, ainda, os Responsáveis por adiantamentos e almoxarifado, devidamente identificados nos respectivos processos, exceção feita aos atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-016923/026/08

Contratante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Contratada: APSA – Produtos e Serviços em Arquivamento Ltda.
Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenadora da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Dalva Teresa da Silva (Promotora de Justiça Diretora Geral).

Objeto: Contratação de serviços técnicos auxiliares para avaliação de documentos do arquivo central da instituição.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-12-07. Valor – R\$950.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada em 28-01-09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes, com recomendações à Origem.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-040994/026/06

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos – CCTIES.

Contratada: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Ordenadora da Despesa: Maria Cecília M. M. A. Corrêa (Coordenadora de Saúde).

Autoridade que firmou o Instrumento: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamento – Betainterferona 1A 6.000.000 UI IM (30mcg).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços celebrada em 20-09-06. Nota de Empenho 2006NE00575 emitida em 23-11-06. Valor – R\$2.144.520,00.

TC-031821/026/07

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Gabinete do Secretário e Assessorias.

Contratada: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamento - Interferon Beta IA Concentração/Dosagem 6.000.000 UI IM (30mcg).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-

040994/026/06). Nota de Empenho 2007NE03054 emitida em 22-08-07. Valor – R\$1.541.000,96.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial e a Ata de Registro de Preços nº 110/2006 (apreciadas no TC-040994/026/06), as decorrentes Notas de Empenho de nºs 2006NE00575 e 2007NE03054, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendações à Origem.

TC-010763/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Sergio Nogueira Saneamento, Construções e Terraplanagem Ltda.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Oto Elias Pinto (Superintendente da Unidade de Negócio Vale do Paraíba - RV).

Objeto: Prestação de serviço de engenharia para manutenção de redes e ligações de esgotos, em diversos locais dos municípios de São José dos Campos, Caçapava e Guararema.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 28-08-08.

Advogados: Rubens de Macedo Soares, José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Alteração em exame e legal o ato determinativo da despesa decorrente.

TC-041240/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Engeform Construções e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Francisco José F. Paracampos (Superintendente da Unidade de Negócio Centro).

Objeto: Execução de obras para implantação de redes coletoras e coletor tronco, visando a otimização do sistema de coleta, nas Ruas Girassol, Inácio Pereira da Rocha, Pe. João Gonçalves, Fradique Coutinho, Cardeal Arco Verde, Mateus Grou, Artur de Azevedo e Dr. Virgílio de Carvalho Pinto, pertencentes à Bacia de Esgotamento PI-12 – Rebouças, na Área da Unidade de Negócio Centro – Diretoria Metropolitana – M.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 03-10-08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo em exame.

TC-044023/026/07

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: BK Consultoria e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o Instrumento: José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Tânia Virginia S. Andrade (Superintendente de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de recepção no Posto POUPATEMPO Campinas - Centro, compreendendo o desenvolvimento de atividades de orientação, informação e atendimento.

Em Julgamento: Termo de Reti-Ratificação celebrado em 07-08-08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Reti-Ratificação PRO. 01.5289 e legais as despesas decorrentes.

TC-038217/026/08

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Servlot – Distribuidora e Serviços Lotéricos Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Diretoria Executiva em 17-06-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Diretoria Executiva em 05-08-08.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Natalino Gazonato (Diretor) e Jorge Luiz Avila da Silva (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de armazenamento e distribuição de bilhetes de loteria e outras avenças.

Em Julgamento: Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 22-09-08. Valor – R\$7.413.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes.

TC-041893/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Fundação Victor Civita.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antonio Ovigli (Supervisor da DPE).

Objeto: Aquisição de 220.000 assinaturas da revista Nova Escola para unidades escolares da rede estadual de ensino.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-10-08. Valor – R\$3.740.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-043263/026/08

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento: Roberto Vallim Bellocchi (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de informática, para a manutenção do "Sistema de Autuação Distribuição e Acompanhamento dos feitos em Segunda Instância".

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-09-08. Valor – R\$1.000.768,68.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato de fls. 81/85, bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-003566/026/05

Interessada: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo – PROCON.

Responsáveis: Gustavo José Marrone de Castro Sampaio, Vinícius Simony Zwarg e Eunice Aparecida de Jesus Prudente.

Exercício: 2005. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 05-09-07.

Acompanha: TC-003566/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo – PROCON, exercício de 2005, dando-se quitação aos responsáveis, Srs. Gustavo José Marrone de Castro Sampaio, Vinícius Simony Zwarg e Eunice Aparecida de Jesus Prudente, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do voto.

Determinou, por fim, seja dada ciência do teor do voto ao Exmo. Secretário da Justiça e Defesa da Cidadania, para conhecimento.

TC-015471/026/08

Representante: Alan Zaborski.

Representado: Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Assunto: Supostas irregularidades ocorridas no processamento de pregões eletrônicos instaurados pelo Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 06-08-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação, com recomendação ao Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Determinou, ainda, o arquivamento do processo, oficiando-se ao Representante e à Representada com cópia da decisão.

TC-015081/026/08

Órgão Público Convenente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Conveniada: Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Maria Helena Guimarães de Castro (Secretária de Estado da Educação) e Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Objeto: Execução, mediante mútua colaboração, do Projeto Bolsa Escola Pública e Universidade na alfabetização, dentro do programa "Bolsa Formação - Escola Pública e Universidade" instituído pelo Decreto nº 51.627 de 01-03-07, de acordo com o plano de trabalho, que é parte integrante do convênio.

Em Julgamento: Termo do Convênio celebrado em 03-03-08. Valor - R\$880.000,00.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo do Convênio nº 54/0037/08/06, de 03/03/08.

TC-022578/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Astrazeneca do Brasil Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Coordenadora de Saúde).

Objeto: Registro de preços para aquisição do medicamento análogo LH-RH (Gosserrelina)10,8mg.

Em Julgamento: Nota de Empenho nº 2008NE00772 de 14-11-08. Valor – R\$769.408,65.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a Nota de Empenho nº 2008NE00772, de 14/11/08.

TC-043100/026/08

Contratante: Secretaria dos Negócios da Segurança Pública – Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição.

Contratada: LFJ – Blindagens Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Roberto Antonio Diniz (Coronel PM – Dirigente).

Autoridade que firmou o Instrumento: Silvio Roberto Montagnér (Tenente Coronel PM – Dirigente).

Objeto: Fornecimento de 11.058 coletes de proteção balística, nível II, modelo dissimulado, com uma capa sobressalente.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-11-08. Valor – R\$4.036.170,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nºCSMAM-06/30/08 e o Contrato nºCSMAM-18/30/08, de17/11/08.

TC-045035/026/08

Contratante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Contratada: Microsoft Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Wilson Alencar Dores (Promotor de Justiça Diretor-Geral).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Fernando Grella Vieira (Procurador-Geral de Justiça).

Autoridade que firmou o Instrumento: Wilson Alencar Dores (Promotor de Justiça Diretor-Geral).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico denominado “Microsoft Services Premier Support”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-10-08. Valor – R\$816.309,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o Contrato nº 1339/2008, de 30/10/08, com recomendação à Origem.

TC-006739/026/09

Contratante: Secretaria de Estado de Emprego e Relações do Trabalho - SERT.

Contratada: Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – AVAPE.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Luiz Antonio Monteiro Arcuri (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento: Guilherme Afif Domingos (Secretário do Emprego e Relações do Trabalho).

Objeto: Prestação de serviços de atendimento gratuito à população, através de tele-atendimento receptivo via sistema telefônico 0800, por pessoas com deficiência.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XX da Lei 8666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 06-11-08. Valor – R\$1.285.251,48.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, com recomendação à Origem.

TC-033522/026/07

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Novo Centro Engeform/Saenge.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Francisco José F. Paracampos (Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção dos sistemas de distribuição de água e coleta de esgotos, reposição de pavimentos, atendimento ao crescimento vegetativo, troca de hidrômetro, supressão e religação de água e esgoto na área dos Pólos de Manutenção Lapa, Sé e Vila Mariana e Escritórios Regionais Cerro Corá, Ipiranga, Praça da Árvore, Sé e Jardins - Unidade de Negócio Centro – Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação – Pregão SABESP on-line. Contrato celebrado em 27-08-07. Valor – R\$13.062.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. 26-06-08.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão SABESP on-line MC 28.025/07 e o Termo de Contrato decorrente, com recomendações à Origem.

TC-005262/026/08

Contratante: Ecomomus – Instituto de Seguridade Social.

Contratada: IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o Instrumento: José Mendo Vas (Diretor Superintendente) e Jair Aquiles Bautto (Diretor Administrativo).

Objeto: Licença de direito de uso de diversos programas de computador (software).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-08-01. Valor – R\$1.674.447,82. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 14-11-08.

Advogados: Renata Domingues Spada, Uziel Albino Tanajura e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato de 28/08/01, com recomendação à Origem.

TC-026919/026/07

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construtora Massafera Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e André Luis Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licença e manutenção de elevador, construção de ambientes complementares e reformas de pequeno porte em prédios escolares.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-07-07. Valor – R\$3.366.758,32. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-02-08.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 05/0602/06/01 e o Contrato de mesmo número, adotando-se, por conseguinte, as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II, do artigo 104, do mesmo Diploma legal, aplicar a cada um dos responsáveis, Srs. Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e André Luis Ramalho

Vilani (Gerente de Obras), multa individual no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs, que deverá ser recolhida na forma prevista na Lei Estadual nº 11.077/02.

TC-014420/026/06

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares, de sala de aula e reforma de prédio escolar, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador.

Responsáveis: Jaderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-03-08, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, o termo aditivo e de recebimento definitivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus integrais fundamentos, o v. aresto combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-008043/026/07

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: L.A. Falcão Bauer – Centro Tecnológico de Controle da Qualidade Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 08-04-06.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 03-05-06.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Edson Santana Borges e Alípio Teixeira dos Santos Neto (Procuradores).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para assessoria em tecnologia de materiais e controle tecnológico e de qualidade nas atividades de estruturas de concreto e seus constituintes, nas obras de contenção do interceptor Ribeirão dos Meninos – margem esquerda, entre a Avenida Almirante Delamari e Rua São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão On-line. Contrato celebrado em 07-06-06. Valor – R\$135.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso

XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 02-10-07.

Advogado: José Higasi.

Acompanha: TC-014935/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação abrigada no TC-014935/026/06, que acompanha os presentes autos, e regulares o pregão on-line e o contrato, bem como legais os atos determinativos das correspondentes despesas.

Determinou, por fim, seja oficiado ao subscritor da Representação, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

TC-013285/026/06

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Alabastro Serviços Terceirizados Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 27-09-05.

Homologação e Despesa Autorizada por: Deliberação de Diretoria em 07-02-06.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com o fornecimento de pessoal, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene para a Administração Central.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 06-03-06. Valor – R\$974.976,75. Termo Aditivo celebrado em 09-06-06. Termo de Cessão e Transferências de Direitos e Obrigações celebrado entre Banco Nossa Caixa S/A e a empresa Arcolimp Serviços Gerais Ltda. em 16-08-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 24-01-08.

Advogado: Andrea Camillo Costa, Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli, José Luiz Florio Buzo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas, bem como tomou conhecimento do termo de cessão e transferência de direitos e obrigações.

TC-045404/026/08

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Arcla Investimentos Imobiliários Ltda.

Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação: Natalino Gazonato (Diretor).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Natalino Gazonato (Diretor) e Milton Luiz de Melo Santos (Diretor Presidente).

Objeto: Locação de imóvel a ser construído às expensas da locadora, localizado à Rua Antonio Maia, antiga Rua Onze nº93 – Distrito de Perus – Capital.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-11-08. Valor – R\$1.113.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legal o ato determinativo das despesas, com recomendação à Origem.

TC-029445/026/06

Contratante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, atual Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa - SP.

Contratada: Brasilvan Locadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de adolescentes sob a tutela do Estado e de servidores em atividades técnico-administrativas para atender as Unidades da FEBEM-SP nas necessidades de deslocamento decorrentes das atividades desenvolvidas no âmbito do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 09-06-06. Valor – R\$657.930,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada em 08-05-07.

Advogado: Luiz José Monteiro Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-008108/026/07

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: FIAT Automóveis S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que

firmou os Instrumentos: Luis Fernando Nishi (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Aquisição de 100 veículos utilitários, tipo perua, zero Km, à gasolina ou flex, ano/modelo 2006/2007, sem uso anterior, na cor cinza metálico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-01-07. Valor – R\$3.720.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 29-01-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 07-06-07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o contrato e o termo aditivo em exame, e legal o ato ordenador da despesa.

TC-026665/026/07

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Comercial Lutz de Móveis Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Claudio Emanuel Gracioto (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa: Luis Fernando Nishi (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Luis Fernando Nishi (Juiz Assessor da Presidência) e Caetano Vizza (Coordenadoria de Contratos Administrativos).

Objeto: Fornecimento de lote composto de arquivos, armários e estantes de aço.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços de 29-03-07. Autorizações de Fornecimento nºs 092/07 e 112/07. Contrato celebrado em 11-06-07. Valor – R\$8.600.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho em 14-01-08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, o contrato e as notas de empenho provenientes das respectivas autorizações de fornecimento, e legais os atos determinativos das correspondentes despesas.

TC-042713/026/07

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Contratada: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial nas diversas unidades do DAEE.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-09-07. Valor – R\$1.160.127,09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-044694/026/07

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Álvaro C. Armond (Diretor Presidente), Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo-Financeiro) e Atilio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Fornecimento de energia elétrica em alta tensão para a Subestação de Tração de Cidade Dutra, linha “C” da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 10-07-08.

Advogados: Rogério Felipe da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo nº1 e legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendações à Origem.

TC-034328/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Centro de Saneamento e Serviços Avançados Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de arrecadação das Praças de Pedágio localizadas nos Km285 – Areiópolis e Km367 – Avaí da Rodovia Marechal Rondon (SP 300).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-08-08. Valor – R\$1.686.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato decorrente, e legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendações à Origem.

TC-034337/026/08

Contratante: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. – EMAE.

Contratada: Centro de Apoio à Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – CEAP.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 10-07-08.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Antonio Bolognesi (Diretor Administrativo) e Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de acompanhamento da segunda etapa de testes realizados com o protótipo já instalado no Canal Pinheiros denominado “Sistema de Flotação” e de todos os monitoramentos a serem realizados em decorrência destes testes.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput e § 1º da Lei nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-08-08. Valor – R\$810.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-044469/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo-Financeiro).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Autoridade que firmou o Instrumento: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-11-08. Valor – R\$953.280,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-036564/026/08

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP.

Contratada: Bauru Painéis Ind. Com. Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Roberto Perosa Ravagnani (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o Instrumento: José Roberto Perosa Ravagnani (Diretor Presidente) e Petrônio Pereira Lima (Diretor de Operações).

Objeto: Confecção e instalação de 400 placas tipo painéis.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-06-08. Valor – R\$1.640.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação à origem.

TC-022287/026/06

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares, de sala de aula e reforma de prédio escolar com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário.

Responsáveis: Jaderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços) e André Luis Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-04-08, que julgou irregular o contrato e a licitação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001514/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Capital Humano Engenharia e Prestação de Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Graciliano de Oliveira Neto (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção dos prédios das unidades educacionais da rede municipal, com fornecimento de materiais.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 13-04-06. Valor – R\$650.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada em 07-03-07.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.
TC-000074/003/06

Representante: Tesla Engenharia e Comércio Ltda., por seu Diretor, Angelo Roberto Bisetto.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 23/05, realizada pela Prefeitura Municipal de Campinas, que visou a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção dos prédios das unidades educacionais da rede municipal.

Advogada: Daniela Scarpa Gebara.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação, na modalidade Tomada de Preços, e o Contrato, abrigados no TC-001514/003/06, e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando-se, com base no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, ao Sr. Graciliano de Oliveira Neto, autoridade que firmou o Contrato, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), em razão da não observância às Súmulas nºs. 23 e 25 desta Corte de Contas e ao artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, em face do contido no referido voto, julgar improcedente a Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 23/05, abrigada no TC-000074/003/06.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da expiração do prazo recursal, para que o interessado apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias dos autos serão

remetidas ao Ministério Público para eventual adoção das providências de sua alçada, expedindo-se os ofícios necessários.

TC-000505/008/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Potirendaba.

Contratada: Artlimp Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:

Carlos Adalberto Rodrigues (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços terceirizados, de diversas naturezas, sendo manutenção de equipamentos e veículos, limpeza de vias públicas urbanas, praças e prédios, portaria e atendimento.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-05-06. Valor – R\$134.472,64. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada em 29-08-07.

Advogados: Jean Dornelas e José Batista de Souza Neto.

Acompanha: Expediente: TC-008048/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 004/06 e o Contrato, e ilegais as despesas decorrentes, por infringir a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

Determinou, em decorrência, a aplicação à espécie do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que a Prefeitura Municipal de Potirendaba apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em face da presente decisão.

Decidiu, ainda, aplicar ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Carlos Adalberto Rodrigues, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, por infringência ao § 6º do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93 e à jurisprudência consolidada nesta Casa, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da penalidade, após o transcurso do prazo recursal.

Decorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público e ao DD. Supervisor do Serviço de Processamento do 7º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo (subscritor do expediente TC-008048/026/08) para as providências de suas alçadas.

TC-033128/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE ABC.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o Instrumento: Lindabel Delgado Cardoso (Secretária de Educação).

Objeto: Serviços técnicos de cursos de especialização em educação infantil, educação fundamental, educação de jovens e adultos e gestão escolar, destinados aos educadores da Rede Municipal de Ensino de Guarulhos que já possuem o ensino superior, sob coordenação da FEUSP.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-08-07. Valor – R\$1.266.157,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicada em 30-11-07.

Advogados: Eder Messias de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando-se o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar pena de multa à autoridade que firmou o contrato, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-001871/006/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Nami (Secretário Municipal da Administração).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Antonio Nami (Secretário Municipal da Administração) e Abib Salim Cury (Secretário Municipal da Educação).

Objeto: Construção de creche no Conjunto Diva Tarlá.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-12-05. Valor – R\$2.091.896,45. Termos de Re-Ratificação celebrados em 28-04-06, 11-09-06 e 27-11-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicada em 19-09-07.

Advogada: Nina Valéria Carlucci.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e os três termos de re-ratificação em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa afeta ao ajuste inicial.

TC-037794/026/06

Contratante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA.

Contratada: Kim Neto Indústria e Comércio de Panificação Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Pedro Osvaldo Reinig (Diretor Administrativo Financeiro) e Vladimir Augusto de Souza Rossi (Diretor Superintendente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Vladimir Augusto de Souza Rossi (Diretor Superintendente).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Pedro Osvaldo Reinig (Diretor Administrativo Financeiro) e Vladimir Augusto de Souza Rossi (Diretor Superintendente).

Objeto: Fornecimento parcelado de panificados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 31-10-06. Valor – R\$1.898.808,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada em 19-09-07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº34/06 e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa decorrente.

TC-002838/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Construtora Chaia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Autoridade que firmou o Instrumento: Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Construção de escola municipal de ensino infantil no bairro Jardim Santa Inês I, incluindo o fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato. Valor – R\$1.340.868,37. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada em 01-05-08.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como

legal o ato determinativo das despesas, com recomendação à Prefeitura.

TC-000666/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.

Contratada: Exata Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Cesar José Bonjuani Pagan (Prefeito).

Objeto: Execução de obras da terceira etapa do Paço Municipal e Praça Cívica, reforma do edifício de apoio e da Central de Atendimento do Centro Político e Administrativo do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-01-07. Valor – R\$1.274.313,98.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o Contrato nº024/2007, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendação à contratante.

TC-002802/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Guatapará.

Contratada: Nelson Antonio Bertollazzi.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Esdras Igino da Silva (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 200.000 litros de óleo diesel comum, 170.000 litros de gasolina comum e 80.000 litros de álcool hidratado.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-06-07. Valor – R\$905.700,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato decorrente, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação à Origem.

TC-001382/026/06

Câmara Municipal: Balbinos.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: José Aparecido Pacheco.

Acompanham: TC-001382/126/06 e TC-001382/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do artigo 33, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Balbinos, exercício de 2006, dando-se quitação aos responsáveis, exceção feita aos atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Mesa Diretora.

TC-002141/026/07

Prefeitura Municipal: Piracicaba.

Exercício: 2007.

Prefeito: Barjas Negri.

Advogados: Marcelo Magro Maroun, Richard Cristiano da Silva, Milton Sergio Bissoli, Marco Aurélio Barbosa Mattus e outros.

Acompanham: TC-002141/126/07, TC-002141/226/07, TC-002141/326/07 e Expedientes: TC-000471/010/07, TC-000878/010/07, TC-031248/026/07 e TC-043112/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piracicaba, exercício de 2007, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Auditoria competente da Casa.

Determinou, ainda, à margem do parecer, em atendimento à solicitação feita pelo Ministério Público, a abertura, com urgência, de autos próprios para tratar das irregularidades apuradas pela Auditoria no contrato assinado em 13/08/07 com a empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., com a expedição de cópia da decisão ao DD. 1º Promotor de Justiça de Piracicaba, Dr. Fábio Salem Carvalho.

Determinou, por fim, à margem do parecer, o arquivamento dos expedientes relacionados no voto do Relator.

TC-002062/026/07

Prefeitura Municipal: Floreal.

Exercício: 2007.

Prefeito: Gilberto de Grande.

Advogados: Milton Arvecir Lojudice e Antonio Cezar Scalon.

Acompanham: TC-002062/126/07, TC-002062/226/07 e TC-002062/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Floreal, exercício de 2007, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Auditoria da Casa.

TC-002146/026/07

Prefeitura Municipal: Pongáí.

Exercício: 2007.

Prefeito: Ademir Bortoli.

Advogados: Fernando Polito da Silva e Eduardo Luiz Penariol.

Acompanham: TC-002146/126/07, TC-002146/226/07, TC-002146/326/07 e Expediente: TC-000933/004/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pongaí, exercício de 2007, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer: a expedição de ofício ao Executivo transmitindo-se recomendações, bem como o arquivamento do Expediente TC-000933/004/07, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001150/002/06

Recorrentes: Wagner Bruno – Ex-Prefeito e Nilson Calamita Filho - Ex-Vice-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Basfer Construtora Ltda., objetivando o fornecimento de material e mão-de-obra e equipamentos, para a execução de obras de melhoria urbanística e paisagística da Rua Rio Grande do Sul.

Responsáveis: Nilson Calamita Filho e Wagner Bruno (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-09-07, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos de aditamento subsequentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multa de 500 UFESP's ao Sr. Nilson Calamita Filho, responsável à época, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanham: TC-001708/002/04 e Expediente TC-002181/002/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Sentença recorrida, reduzindo-se, no entanto, para 250 (duzentas e cinquenta) UFESP's a multa aplicada ao responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-040181/026/08

Representante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº002/08, que objetivou o abastecimento e operacionalização dos processos de logística de armazenamento, na distribuição e na dispensação de medicamentos e de materiais médico-odontológico-hospitalares dos setores de almoxarifado e farmácia da Secretaria de Saúde.

Advogados: Tatiana Santos Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara,

considerando que a Prefeitura Municipal de Cotia determinou a revogação do Pregão Presencial 002/08, perdendo a presente representação seu objeto, determinou o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, com trânsito pela Auditoria competente para eventuais anotações, antes do arquivamento.

TC-004640/026/09

Representante: GMF Gestão de Medição e Faturamento Ltda., por seu sócio administrador Vladimir Mazzeu da Silva.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Assunto: Possíveis irregularidades na tomada de preços nº07/08, instaurada pelo S.A.A.E. de Sorocaba com o objetivo de contratar empresa especializada para o fornecimento de diversos sistemas aplicativos, com as respectivas cessões de direitos e licenças de uso, sem exclusividade, compreendendo sua instalação, manutenção, técnica, conversão da base de dados, customização e treinamento de pessoal, pelo tipo menor preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Robson Marinho, a E. Câmara, considerando constar do processo a confirmação da anulação do certame, conduzindo tal medida à perda do objeto da representação, determinou o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, oficiando-se à empresa representante e à representada acerca do teor da presente decisão, com trânsito do processo pela Auditoria competente, para eventuais anotações, antes do arquivamento.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Presidente.

TC-015637/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: BSM Empreendimentos e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Construção do Teatro Ponte Alta.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-03-08. Valor – R\$3.707.311,96.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 039/2007-SOSP e o Contrato nº 016/2008, de 27/03/08.

TC-016911/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Guarupas – Associação das Empresas de Transportes Urbanos.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade, pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação, Ordenadora da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Lindabel Delgado Cardoso (Secretária de Educação).

Objeto: Fornecimento de vales na forma de créditos em cartões eletrônicos para o transporte de alunos do EJA – Educação de Jovens e Adultos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-03-08. Valor – R\$851.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, com recomendação à Prefeitura de Guarulhos.

TC-037790/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Jquitiba.

Contratada: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou os Instrumentos: Roberto Silval Rocha (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de pagamento da folha de servidores da Prefeitura, da folha de fornecedores, prestação de serviços de empréstimos consignados para servidores municipais e permissão de uso de bem público.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contratos nºs 120/05 e 122/05, celebrados em 20-09-05 e em 07-10-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 16-03-07 e 29-02-08.

Advogada: Maria Aparecida Delfino Lagrotta.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/05 e os Contratos nºs. 120/05 e 122/05, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000302/026/07

Representante: Ronaldo Camboim Gonçalves, Diretor do Departamento de Ações de Desenvolvimento Territorial do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Representada: Prefeitura Municipal de Apiaí.

Assunto: Comunica possíveis irregularidades ocorridas no Convite 33/04, realizadas pela Prefeitura Municipal de Apiaí. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 25-04-08.

TC-001273/009/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Apiaí.

Contratada: Severino José de Andrade – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Emilson Couras da Silva (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de prédio para instalação do Corpo de Bombeiros com fornecimento de equipamentos, materiais e mão-de-obra.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 24-09-04. Valor – R\$83.524,46. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 25-04-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convite nº 33/04 e o contrato decorrente, analisados no TC-001273/009/07, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como, em consequência, considerou procedente a representação apresentada por Ronaldo Camboim Gonçalves, Diretor do Departamento de Ações de Desenvolvimento Territorial do Ministério do Desenvolvimento Agrário, abrigada no TC-000302/026/07.

Decidiu, ainda, com fundamento nos incisos II e III do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar a pena de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs ao Sr. Emilson Couras da Silva, Prefeito Municipal, devendo o recolhimento ser efetuado na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/02.

TC-014157/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Contratada: Aníbal Augusto Alves & Cia. Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Aurélio Francisco Lelo Carpinelli (Secretário de Obras).

Autoridade Responsável pela Homologação: Dalton Hamada (Secretário da Infra Estrutura Urbana).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Dalton Hamada e Raphael Pinheiro Volpi (Secretários da Infra Estrutura Urbana).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de areia, pedra, pedrisco e bica corrida.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços. Compromissos de Fornecimento de 19-07-06. Valor – R\$1.302.200,00. Termo Aditivo celebrado em 31-05-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 23-11-07.

Advogados: Camila Brandão Sarem, Allan Frazatti Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 035/06 e os Compromissos de Fornecimento nºs. 391/06 e 392/06, ambos de 19/07/2006.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular o Termo nº 423/2007, de 31/05/07, aplicando-se, quanto a este último, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, configurada, relativamente ao aditivo, a infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à autoridade responsável, Sr. Dalton Hamada, multa de valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFESPs à data do seu recolhimento, que deverá ser efetuado na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/02; oficiando-se ao apenado, após o trânsito em julgado, para recolhimento da multa .

TC-041017/026/07

Contratante: PROGUAU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A.

Contratada: Petrobras Distribuidora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro) e Pêrsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

Objeto: Aquisição de cimento asfáltico de petróleo CAP 50-70.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 10-07-07. Valor – R\$2.848.980,00. Termo de Retificação celebrado em 02-10-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 08-04-08.

Advogados: Luis Henrique Homem Alves, Eder Messias de Toledo, Fabiana Mussato de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e o Termo de Retificação em exame.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular a execução contratual, para que sejam acionados os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao Responsável, Sr. Carlos Chnaiderman, pena de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei

Complementar, porque desrespeitadas as disposições do artigo 27, IV, e *caput* do artigo 41 da Lei Federal nº 8666/93.

Após o trânsito em julgado, ao Cartório, para cumprimento ao disposto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Findo o prazo, sem comprovação do recolhimento, cópias dos autos serão encaminhadas à Procuradoria da Fazenda do Estado para cobrança judicial.

TC-000161/002/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Planeta Educação, Gráfica e Editora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Gualberto Martins Tuga Angerami (Prefeito).

Autoridade que firmou o Instrumento: Ana Maria Lombardi Daibem (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Implantação de projeto de informática educacional envolvendo 14 escolas e o CEJA – Centro Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino de Bauru, incluindo capacitação dos educadores e suporte técnico-pedagógico.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-12-06. Valor – R\$1.225.918,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 02-11-07.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez, Adriana Rufino da Silva de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 01/06 e o Contrato nº 5023/06, de 28/12/06, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000693/010/07

Contratante: Hospital e Maternidade de Cordeirópolis.

Contratada: Gatti Serviços Médicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou os Instrumentos: Terezinha Damião (Diretora Presidente).

Objeto: Prestação conjunta de serviços de transporte de pacientes em UTI Móvel e prestação de serviços médicos de urgência no pronto-socorro do hospital.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-06-06. Valor – R\$786.000,00. Termo de Prorrogação celebrado em 31-05-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 18-10-07 e 26-02-08.

Advogado: Alessandro Cirulli.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 001/06, o Contrato nº 005/06 e o Termo de Prorrogação em exame, acionando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, em face da ofensa à matéria sumulada no âmbito desta Corte de Contas e aos mandamentos contidos na Lei Federal nº 8666/93, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa à Sra. Terezinha Damião, autoridade que firmou os instrumentos na qualidade de Diretora-Presidente do Hospital e Maternidade de Cordeirópolis, no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/02.

TC-000050/002/05

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Organização Social: Organização Social do Meio Ambiente de Itápolis.

Assunto: Prestação de contas da execução de serviços e atividades na área de meio ambiente, no exercício de 2003. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 22-01-08.

Responsáveis: Ubaldo José Massari (Prefeito) e Élio Silvio Bergamashi (Diretor Presidente da Organização Social).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos das alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2003 à Organização Social do Meio Ambiente de Itápolis.

Decidiu, também, considerando que se trata da terceira conta rejeitada sem qualquer defesa, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 104, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável pelos recursos transferidos, Sr. Ubaldo José Massari, ex-Prefeito do Município de Itápolis, a pena de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, devendo o recolhimento ser efetuado na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/02.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Sr. Prefeito Municipal de Itápolis, dando-lhe conhecimento do inteiro teor da presente decisão, e, igualmente, à digna Procuradoria Geral de Justiça, encaminhando-lhe cópia do voto do Relator e correspondente Acórdão, para análise de eventuais medidas a cargo do Ministério Público Estadual.

TC-001379/026/06

Câmara Municipal: Avaí.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: Osvaldo Barbosa de Oliveira.

Advogado: Marcos Alves de Souza.

Acompanham: TC-001379/126/06 e TC-001379/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou, de plano, a preliminar argüida pelo Chefe do Legislativo no sentido de que o Tribunal de Contas emita Parecer Prévio sobre as Contas da Câmara Municipal de Avaí, e decidiu, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Avaí, exercício de 2006, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Decidiu, outrossim, condenar o Chefe do Legislativo, Sr. Osvaldo Barbosa de Oliveira, responsável pela gestão em apreço, a promover a restituição ao erário do montante impropriamente pago aos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Avaí, a título de participação em sessões extraordinárias, em desacordo com a Emenda Constitucional nº 50/06, conforme demonstrativo de pagamento elaborado pela Auditoria, atualizando-se o montante até a data do efetivo pagamento (variação acumulada IPC – FIPE). Após o trânsito em julgado, ao Cartório para cumprimento ao disposto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Findo o prazo, sem comprovação de recolhimento, cópias dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público.

TC-001670/026/06

Câmara Municipal: Palmital.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: Manoel Eduardo da Silva.

Advogados: Luiz Carlos Moreira da Silva e outros.

Acompanham: TC-001670/126/06 e TC-001670/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Palmital, exercício de 2006, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Decidiu, outrossim, condenar o Chefe do Legislativo, Sr. Manoel Eduardo da Silva, responsável pela gestão em apreço, à reintegração aos cofres municipais dos valores pagos indevidamente aos Agentes Políticos, a título de subsídios e de sessões extraordinárias, no

exercício de 2006, conforme quadro demonstrativo elaborado pela Assessoria Técnico-Jurídica em fls. 79, atualizando as importâncias até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC/FIPE), devendo encaminhar ao Tribunal os comprovantes de recolhimento. Após o trânsito em julgado, ao Cartório para cumprimento ao disposto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Findo o prazo, sem comprovação de recolhimento, cópias dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público.

TC-002638/026/07

Prefeitura Municipal: Paulistânia.

Exercício: 2007.

Prefeito: Hélio José Ferreira do Nascimento.

Advogado: Claudinei Aparecido Balduino.

Acompanham: TC-002638/126/07, TC-002638/226/07, TC-002638/326/07 e Expedientes: TC-001879/002/08, TC-001738/002/08, TC-026882/026/08 e TC-037327/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paulistânia, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração, à margem do parecer e mediante ofício, e arquivamento dos expedientes TCs-001879/002/08, 001738/002/08, 026882/026/08 e 037327/026/08.

TC-002273/026/01

Recorrente: William Ali Chaim – Ex-Diretor Presidente da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema – ETCO.

Assunto: Contas anuais da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema – ETCO, no exercício de 2001.

Responsável: William Ali Chaim (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-07-07, que julgou irregulares as contas nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento, com os acréscimos legais, das importâncias devidamente apuradas, e aplicando multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's.

Advogados: Marlene Inácio dos Santos, Martinha Inácio dos Santos e Mariza dos Santos.

Acompanham: TC-002273/126/01 e Expedientes TC-016914/026/01 e TC-027006/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para retirar da decisão singular a determinação de devolução do gasto tido como impróprio e a decorrente pena

pecuniária imposta, mas manter a irregularidade da prestação de contas da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema – ETCD, referente ao exercício de 2001.

TC-001644/009/02

Recorrente: José Antonio Terra França – Ex-Prefeito Municipal de São Miguel Arcanjo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo e SPL – Construtora e Pavimentadora Ltda., visando a execução de obras de pavimentação, restaurações e serviços afins e correlatos em vias urbanas, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, através do Plano Comunitário de Melhoramento.

Responsável: José Antonio Terra França (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-03-08, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Paulo Fernando Coelho Fleury e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida integralmente a r. decisão recorrida, para que o ilustre Relator originário determine o que de direito.

TC-001085/005/07

Recorrente: Lozano José da Rocha Júnior - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão dos Índios.

Assunto: Admissão de pessoal da Câmara Municipal de Ribeirão dos Índios, no exercício de 2006.

Responsável: Lozano José da Rocha Júnior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-04-08, que julgou irregular a contratação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 e, ainda, aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogado: Áureo Fernando de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, julgar legal o ato de admissão de pessoal por tempo determinado praticado pela Câmara Municipal de Ribeirão dos Índios, no exercício de 2006, cancelando-se a penalidade imputada.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000796/007/95

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Contexto Propaganda Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Antonio Luiz Tararam (Secretário da Administração).

Autoridade que firmou o Instrumento: Angela Moraes Guadagnin (Prefeita).

Objeto: Execução de serviços publicitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-04-95. Valor – R\$5.872.145,55. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini publicadas em 08-03-96, 10-06-98 e 31-03-01.

Advogados: Marcos Augusto Perez, Maria Célia Antunes Nogueira, Alexandre Frayze David, José Roberto Manesco, Ane Elisa Perez, Guilherme Augusto Marco Almeida e outros.

Acompanham Expedientes: TC-014942/026/95, TC-003590/026/96, TC-000384/007/96 e TC-000200/007/96.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas, dando-se ciência da presente decisão aos subscritores relacionados no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001553/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: Cirúrgica Lifecare Comércio Importação Exportação de Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Jorge Abissamra (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de insumos farmacêuticos, medicamentos e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-12-06. Valor – R\$2.811.124,68. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas em 22-06-07 e 07-11-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

TC-001551/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: Portal Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Jorge Abissamra (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de insumos farmacêuticos, medicamentos e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-001553/026/07). Contrato celebrado em 04-12-06. Valor - R\$675.665,10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas em 22-06-07 e 07-11-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

TC-001552/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: Dakfilm Comercial Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Jorge Abissamra (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de insumos farmacêuticos, medicamentos e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-001553/026/07). Contrato celebrado em 04-12-06. Valor - R\$982.357,30. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas em 22-06-07 e 07-11-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e os contratos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes, com recomendações à Origem.

TC-000400/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Milclean Comércio e Serviços Ltda.

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Serviços de limpeza nas Escolas e Creches do Município.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 10-07-08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-001973/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Contratada: Banco Santander Banespa S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Eduardo de Souza César (Prefeito).

Objeto: Contratação de instituição financeira para o recebimento dos créditos em conta dos atuais servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como aqueles que forem contratados no futuro, da administração direta.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-05-07. Valor – R\$5.110.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 18-12-07.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Fernanda Vanin Fernandes e Antonio Sérgio Baptista.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais os atos determinativos das correspondentes despesas.

TC-800347/424/04 - APARTADO

Município: Prefeitura Municipal de Timburi.

Assunto: Apartado das contas do Município de Timburi, para tratar da matéria referente às despesas com aquisição de combustíveis, no exercício de 2004. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 08-05-08 e republicada em 17-05-08.

Responsável: José Francisco das Neves (Prefeito à época).

Advogada: Késia Regina Rezende Guandaline.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as aquisições de combustível, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar multa pecuniária equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao ex-Prefeito José Francisco das Neves, responsável pelas referidas despesas, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mencionada legislação, por descumprir o disposto no artigo 2º da Lei de Licitações e Contratos, combinado com o inciso XII do artigo 24 e o "caput" do artigo 37, ambos da Constituição da República.

TC-003272/026/07

Câmara Municipal: Turiúba.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Elizeu Batista de Carvalho.

Advogado: Silvio José Trindade.

Acompanham: TC-003272/126/07 e TC-003272/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Turiúba, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Origem.

TC-003523/026/07

Câmara Municipal: Espírito Santo do Pinhal.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: José Gilberto Viola.

Acompanham: TC-003523/126/07 e TC-003523/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Espírito Santo do Pinhal, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Origem.

TC-002191/026/07

Prefeitura Municipal: Valentim Gentil.

Exercício: 2007.

Prefeito: Liberato Rocha Caldeira.

Advogado: Odemes Bordini.

Acompanham: TC-002191/126/07, TC-002191/226/07 e TC-002191/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Valentim Gentil, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com recomendações e à Auditoria competente que averigue oportunamente a efetivação das medidas saneadoras noticiadas na peça defensiva em relação aos itens relacionados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002360/026/07

Prefeitura Municipal: São João do Pau d'Alho.

Exercício: 2007.

Prefeito: José Dinael Perli.

Acompanham: TC-002360/126/07, TC-002360/226/07 e TC-002360/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo

Prefeito Municipal de São João do Pau d'Alho, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com recomendações e à Auditoria competente que averigue oportunamente a efetivação das medidas saneadoras noticiadas na peça defensiva em relação aos itens relacionados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002602/026/07

Prefeitura Municipal: Aspásia.

Exercício: 2007.

Prefeito: Elias Roz Canos.

Acompanham: TC-002602/126/07, TC-002602/226/07 e TC-002602/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Aspásia, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, registrando-se que as admissões de pessoal ocorridas no exercício e as contas da entidade previdenciária local serão analisadas em autos próprios.

Determinou, por fim, à margem do parecer, seja oficiado ao Chefe do Executivo local transmitindo-se recomendações; e a formalização de autos apartados, individualizados, para os itens 7.3.1 e 7.3.2 do relatório da Auditoria.

TC-001974/026/06

Embargante: Paulo Simões - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Alumínio, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Paulo Simões (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36 da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-08.

Advogados: José Augusto Pinto do Amaral, Roberto Gaspar Oliveira e outros.

Acompanham: TC-001974/126/06 e TC-001974/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente conheceu dos embargos de declaração; afastou, de plano, a preliminar de nulidade argüida na questão da notificação aos interessados e, quanto ao mérito, deu provimento parcial aos embargos, para esclarecer que ao atual Presidente cabe adotar providências para que os beneficiados, vereadores e Presidente da

Câmara à época, devolvam ao erário os valores recebidos pelo comparecimento às sessões extraordinárias.

TC-024000/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Sigma System Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância patrimonial.

Responsáveis: José Jacinto de Oliveira e Donisete Fernandes dos Santos (Secretários Municipais de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-10-07, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, e aplicou multa aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei.

Advogados: Vanessa de Oliveira Ferreira, Elisabete Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-800152/472/2000

Recorrentes: Osvaldo Fernandez Ajonas, Secretário Municipal da Saúde no exercício de 2000 e Prefeitura Municipal de Cravinhos.

Assunto: Apartado das contas do Município de Cravinhos, relativas ao exercício de 2000, para análise de acúmulo de cargos.

Responsável: Francisco José Barroso Vessi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-10-07, que julgou irregular a matéria, determinando ao Sr. Osvaldo Fernandez Ajonas a devolução da quantia indevidamente recebida como Secretário Municipal da Saúde, com os devidos acréscimos legais.

Advogados: Raquel Roncolatto Riva, Eduardo Roberto Salomão Giampietro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão guerreada.

TC-022557/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Cotia, no exercício de 2006.

Responsável: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-04-08, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Médicos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Jorge Eluf Neto